



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10942/13

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitação – tomada de preços 001/2013

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique – Prefeita Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. Prefeitura Municipal de Monteiro. Licitação – tomada de preços. Contratação de empresas para construção da segunda etapa do parque da cidade. Fixação de prazo. Cumprimento da decisão. Regularidade. Encaminhamento à Auditoria para avaliação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 04819/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro.*
- 1.2. Licitação/modalidade: tomada de preços 001/2013.*
- 1.3. Objeto: contratação de empresa para a construção da segunda etapa do parque da cidade.*
- 1.4. Fonte de recursos: contrato de repasse 0366606-53/2011/Ministério do Turismo e contrapartida com os recursos alocados na classificação orçamentária - órgão 09.000.09.001, programa do trabalho 15.451.4005.3007.1077, elemento de despesa 44.90.51.00.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Ednacé Alves Silvestre Henrique – Prefeita.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. Nº: 028.001/2013/PMM.*
- 2.2. Empresa: CCF Construtora Campos Filho LTDA.*
- 2.3. Data: 27/06/2013.*
- 2.4. Vigência: 10 meses, contados a partir da emissão da ordem de serviços.*
- 2.5. Valor: R\$ 199.991,95.*

Em relatório de fls. 161/165, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação da Prefeita de Monteiro para apresentar justificativas sobre as seguintes observações: **1)** apresentação incompleta da cópia do projeto básico e/ou executivo aprovado por autoridade competente; **2)** ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10942/13

de cópia do aviso de licitação no DOE e em jornal de grande circulação; **3)** não apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e **4)** não apresentação da cópia da licença que faz parte do sistema SELAP da SUDEMA. Em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa, citada para apresentar os devidos esclarecimentos, a gestora não apresentou justificativas.

A Segunda Câmara desta Corte assinou, através da Resolução RC2 - TC 00155/14 (fls. 172/174), fixou prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora encaminhasse a documentação reclamada pelo Órgão Técnico.

A interessada compareceu aos autos (fls. 177/197), apresentando defesa e documentos.

Após análise, a Auditoria, em relatório de fls. 200/202, concluiu pela **regularidade com ressalvas** da tomada de preços em questão bem como pelo **cumprimento da decisão**.

O processo foi agendado sem transitar previamente pelo Ministério Público, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, restou ausente a publicação nos moldes do artigo 21, inciso III da Lei Geral de Licitações. No entanto, como assinalou a Auditoria, a lisura do procedimento não foi comprometida.

Assim, não obstante o registro feito, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. Não houve indicação de excesso de preço. Desta forma, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem as devidas recomendações para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam **1) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00155/14; **2) JULGAR REGULARES COM RESSLAVAS** o procedimento ora examinado, bem como o seu contrato; e **3) ENCAMINHAR** os autos à Auditoria para avaliação da obra neste ou em processo de inspeção de obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10942/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10942/13**, referentes à tomada de preços 001/2013, advinda da Prefeitura Municipal de Monteiro, para construção da segunda etapa do parque da cidade de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00155/14; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e o contrato 028.001/2013/PMM; e **3) ENCAMINHAR** os autos à Auditoria para avaliação da obra nestes ou em processo de inspeção de obras.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB